



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ  
CNPJ: 02.087.211/0001-39

eu, Secretário de Administração do Município de Xambioá, certifico a quem possa interessar e em cumprimento aos requisitos legais publicidade dos atos administrativos (artigo 3º da constituição federal) que, nesta data 20/09/2019, fiz anexar no placar Oficial, o Edital Informativo do edifício sede da Prefeitura Municipal de Xambioá, área externa, a cópia do referido documento. Por ser fiel expressão de verdade, firmo o presente para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Xambioá-TO, aos 20/09/2019

  
Secretário de Administração

LEI Nº 630/2019, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

***“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências”.***

O Povo do Município de Xambioá, Estado do Tocantins, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Tocantins, bem como a Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Xambioá/TO – CME.

**§1º** O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) passa a integrar o Conselho Municipal de Educação, constituindo uma de suas Câmaras.

**§2º** O Conselho Municipal de Educação de Xambioá, será composto por duas Câmaras:

- I – Câmara de Educação Básica;
- II – Câmara do FUNDEB.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino de Xambioá – SME, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município.





ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ**  
CNPJ: 02.087.211/0001-39

eu, Secretário de Administração, certifico a quem possa interessar em cumprimento aos requisitos legais publicidade das atas administrativas artigo 37 da Constituição Federal e do Estatuto Municipal de Xambioá. Para a validade desta ata, o Município de Xambioá, não poderá ser considerado em funcionamento. Por ser fornecida em caráter informativo, não produz efeitos jurídicos.

20/09/2019

20/09/2019

*Niamp*

**Parágrafo único** – O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho, sendo aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros titulares.

**Art. 3º** Compete ao Conselho:

- I – promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;
- II – zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;
- III – zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;
- IV – participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Xambioá;
- V – assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;
- VI – emitir parecer, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Xambioá em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;
- VII – manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos municípios e do Estado do Tocantins;
- VIII – analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Xambioá;
- IX – emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas, filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
- X – acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;
- XI – mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;
- XII – dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;
- XIII – mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ**  
CNPJ: 02.087.211/0001-39

cu, Secretario de Administracao do Municipio de Xambioá  
certifico a quem possa interessar e em cumprimento aos  
requisitos legais publicidade dos atos administrativos (artigo 37  
da constituição federal) que, nesta data  
20/09/2019, fiz affixar no Mural Oficial,  
Mural Informativo do edificio sede da Prefeitura Municipal  
de Xambioá, area externa, a copia do referido documento  
Por ser fiel expressão de verdade, firmo o presente para que  
produza seus juridicos e legais efeitos.

Xambioá-TO, aos 20 / 09 / 2019

  
Secretário de Administração

- XIV** – acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- XV** – conferir e emitir pareceres quanto as prestações de contas referentes ao Fundo;
- XVI** – supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.
- §1º Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

§2º As matérias pertinentes a uma câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno.

§3º As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objeto de reexame.

§4º Os Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva câmara, e quando normativo, será homologado pelo secretário.

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Educação será composto por 16 (dezesseis) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares, indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§1º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I – Câmara da Educação Básica:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 1 (um) representante do magistério Público Municipal;
- c) 1(um) representante do Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;
- d) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes;
- e) 1 (um) representante das Escolas Privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil, se houver;

II – Câmara do FUNDEB, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ  
CNPJ: 02.087.211/0001-39

Eu, Secretário de Administração do Município de Xambioá, certifico a quem possa interessar e em cumprimento aos requisitos legais publicidade dos atos administrativos artigo 37 da constituição federal que nesta data  
20/09/2019  
Mural Informativo de Xambioá - Prefeitura Municipal de Xambioá, área externa à Câmara Municipal.  
Por ser fiel expressão do verdade, furo o presente para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Xambioá-TO, aos 20 / 09 / 2019

*Némar*  
Secretário de Administração

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- e) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, quando houver;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal, que não sejam servidor público municipal;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, que não sejam servidor público municipal;
- h) (VETADO)

§2º - Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§3º - O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§4º - As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes a cada ano, permitida uma recondução.

§5º - A eleição do Presidente da Câmara do FUNDEB será nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§6º - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

§7º - No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ  
CNPJ: 02.087.211/0001-39

Eu, Secretário de Administração do Município de Xambioá, certifico a quem possa interessar e em cumprimento aos requisitos legais publicidade dos atos administrativos (artigo 37 da constituição federal) que, nesta data 20/09/2019, fiz anexar no placar Oficial, Mural Informativo do edifício sede da Prefeitura Municipal de Xambioá, área externa, a cópia do referido documento. Por ser fiel expressão de verdade, firmo o presente para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Xambioá-TO, aos 20/09/2019

  
Secretário de Administração

§8º - Os representantes da Secretaria Municipal serão indicados pelo Secretário

**Art. 5º** São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

- I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;
- II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III. estudantes que não sejam emancipados; e
- IV. pais de alunos que:
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
  - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

- I. sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- II. a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- III. o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 7º** O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§1º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.





ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ**  
CNPJ: 02.087.211/0001-39

§2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

**Art. 8º** Ao final do mandato, no máximo 40% (quarenta por cento) dos conselheiros de cada câmara, poderão ser reconduzidos ao Conselho.

**Parágrafo único.** A recondução se dará através de eleição secreta realizada pelo próprio Conselho e ratificada pelo segmento, órgão ou entidade representada, em conformidade com o Regimento Interno do CME de Xambioá/TO.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação, garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

**Art. 10** Os membros do Conselho Municipal de Educação de Xambioá deverão residir no Município.

**Art. 11** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Cristal. Gabinete da Prefeita Municipal de Xambioá,  
Estado do Tocantins, 20 de setembro de 2019.

  
**SHERLEY PATRÍCIA MATOS DE ALENCAR DIAS**

Prefeita Municipal

Eu, Secretário de Administração do Município de Xambioá, certifico a quem possa interessar e em cumprimento aos requisitos legais publicidade dos atos administrativos (artigo 37 da constituição federal) que, nesta data 20/09/2019 fiz afixar no placar Oficial, Mural Informativo do edifício sede da Prefeitura Municipal de Xambioá, área externa, a cópia do referido documento. Por ser fiel expressão de verdade, firmo o presente para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Xambioá-TO, aos 20/09/2019

  
Secretário de Administração